SERVIÇO DE TRÂNSITO — COMPETÊNCIA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

— Não pode a lei municipal, ao regular o serviço de trânsito, usurpar a competência federal e estadual sôbre a matéria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Prefeitura Municipal de Adamantina
Mandado de segurança n.º 70.949 — Relator: Sr. Desembargador EUCLIDES C. DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 70.949, da comarca de Lucélia, em que é impetrante a Prefeitura Municipal de Adamantina, sendo impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, repelida a preliminar de decadência, denegar a segurança impetrada, por votação unânime.

Com fundamento em disposições constitucionais, a Prefeitura Municipal de Adamantina promulgou a Lei n.º 237, de 18 de novembro de 1953, instituindo o serviço de trânsito no município e dispondo sôbre a sua regulamentação e fiscalização. Houve consulta prévia à autoridade policial, tendo a Delegacia Regional concordado com a transferência parcial dos serviços, nos têrmos do ofício de fls., operando-se a transferência em ato solene (fls.). Como porém, a referida lei municipal cogitava de atribuições consideradas da competência do serviço estadual, como o emplacamento de veículos, exames de habilitação de condutores, expedição de cartas, etc., logo surgiu o conflito de atribuições, opondo-se a autoridade policial à invasão da esfera de atribuições que se arroga.

Para que possa aplicar e executar a mencionada lei municipal, em todos os seus têrmos é que a Prefeitura de Adamantina interpõe o presente mandado de segurança. Sustenta que essa lei estriba-se em preceitos da Constituição federal e da estadual, de sorte que há de ser respeitada.

O Exmo. Sr. Secretário da Segurança prestou informações, dizendo que a competência municipal para legislar sôbre trânsito é limitada ao que disser respeito ao seu interêsse local, pois também à União e aos Estados compete legislar sôbre trânsito. E transcendem ao peculiar interêsse do município impetrante as normas contidas nas alíneas *b*, *c* e *g* do art. 2.º da precitada lei. Alias, a matéria estaria superada pela Lei estadual n.º 2.723, de 14 de outubro de 1954, que deu nova redação ao inciso X do § 1.º do art. 16 da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, nos têrmos do seu art. 1.º: — mediante convênio poderá o Município receber delegação do Estado para o exercício

das atribuições pertinentes ao trânsito e à circulação de veículos nas vias públicas, bem como aos serviços de passageiros e cargas.

Oficiou a Procuradoria Geral da Justiça, argüindo preliminar de decadência de direito de interpor mandado de segurança, porque o ato impugnado seria o ofício da Delegacia Regional de Marília, fotocopiado a fls., em que se contêm as restrições impostas para a transferência dos serviços acima referidos.

A preliminar argüida pela Procuradoria Geral da Justiça não merece acolhimento, pois, não foi pròpriamente o ofício da Delegacia Regional de Polícia que determinou a interposição do mandado de segurança, e sim os atos posteriores, impeditivos da execução e aplicação integrais da lei municipal e dos quais surgiu o conflito de atribuições.

No mérito, porém, a razão está com o impetrado.

A lei municipal em questão invadiu a esfera de atribuições da União e do Estado, ao pretender regulamentar de maneira completa ou integral o serviço de trânsito, inclusive no respeitante ao exame e habilitação de motoristas, emplacamento, registro, etc., assuntos da competência federal e estadual.

Apóia-se o município, na sua Lei Orgânica, de 1947, art. 1.º, § 1.º, inciso X. Mas êste inciso, como observou o impetrado, tem a nova redação que lhe deu a Lei n.º 2.753, de 14 de outubro de 1954, *in verbis*: — "regulamentar a utilização dos logradouros públicos, respeitados todos os dispositivos do Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 9.149, de 6 de maio de 1938, podendo mediante convênio, receber delegação do Estado para o exercício das atribuições pertinentes ao trânsito e à circulação de veículos nas vias públicas, bem como aos serviços de passageiros e cargas". Ora, tal convênio não existe no caso concreto.

Nestas condições, denega-se a segurança, pagas as custas na forma da lei.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1955. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Euclides C. da Silveira*, Relator. — *Amorim Lima*. — *Davi Filho*. — *J. C. Ferreira de Oliveira*.